



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.472 - MG (2019/0179300-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : JOSEMARIA SOARES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : AFONSO DE MELO PEREIRA DA SILVA -
MG096069N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. É idônea a motivação invocada pela Juíza de primeiro grau para embasar a ordem de prisão da paciente, porquanto evidenciou a gravidade em concreto da conduta praticada, considerada a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido – 3.724 pedras de crack.

3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de agosto de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.472 - MG (2019/0179300-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : JOSEMARIA SOARES DE OLIVEIRA (PRESO)

**ADVOGADO : AFONSO DE MELO PEREIRA DA SILVA -
MG096069N**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOSEMARIA SOARES DE OLIVEIRA alega sofrer coação ilegal diante de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** no HC n. 1.0000.19.038810-8/000.

Postula, liminarmente, a **expedição de alvará de soltura**, por reputar inidôneos os motivos elencados para converter sua prisão em flagrante, pela suposta prática de crime de tráfico de drogas, em custódia preventiva.

Indeferida a liminar (fls. 236-237) e prestadas as informações (fls. 240-290), veio o parecer do Ministério Público Federal (fls. 294-299), que opinou pelo não provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.472 - MG (2019/0179300-8) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.
2. É idônea a motivação invocada pela Juíza de primeiro grau para embasar a ordem de prisão da paciente, porquanto evidenciou a gravidade em concreto da conduta praticada, considerada a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido – 3.724 pedras de crack.
3. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Extrai-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante, em 24/2/2019, pela suposta prática do delito descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A custódia foi convertida em preventiva na mesma data, sob a seguinte motivação:

[...]

[...]

c) No interior do imóvel do casal foram encontradas e apreendidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.724 pedras de crack, sendo que 10 pedras estavam caídas no chão da cozinha e o restante da droga estava subdividida em três sacolas que estavam escondidas na pia da cozinha, atrás do botijão de gás e sobre o guarda roupa instalado no quarto dos segregados, local ainda que os militares encontraram uma balança de precisão.

d) A droga apreendida, **em quantidade significativa, possui elevado potencial de deterioração da saúde do usuário**, bem como deve ser considerada verdadeiro flagelo social, tudo a indicar lesividade agravada da conduta em apuração e, por conseguinte, sugerir impacto negativo de porte à saúde pública (fl. 170, destaquei).

Pedido de liberdade provisória indeferido à fl. 145.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal local, que denegou a ordem. Confira-se excerto do acórdão:

[...]

Verifica-se que foram encontradas 10 (dez) pedras de crack no chão da cozinha, 01 (uma) sacola contendo diversas pedras de crack escondidas sob uma pia, bem como 01 (uma) balança de precisão, além de outra sacola contendo várias pedras de crack.

Consta que foram apreendidas, no total, 3.724 (três mil setecentas e vinte e quatro) pedras de substância semelhante à crack. Destarte, analisando detidamente o caso concreto, as circunstâncias do delito e a periculosidade da suspeita, de fato, a conservação da prisão cautelar da paciente se exhibe imprescindível para a garantia da ordem pública (fl. 202, destaquei).

Nas informações prestadas pela Juíza de primeiro grau, noticiou-se que foi realizada audiência de instrução em 25/6/2019. Dada a ausência da ré, houve designação de nova audiência para o dia 12/7/2019.

Feitos esses registros, examino a pretensão defensiva.

II. Revogação da custódia cautelar

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que **a decisão judicial que a impõe ou mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito** – o qual se ocupa de proteger tanto a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, **deve ser suficientemente motivada**, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Na hipótese, observo que **é idônea a motivação** invocada pela Juíza de primeiro grau para embasar a ordem de prisão da paciente, porquanto evidenciou **a gravidade em concreto da conduta praticada, considerada a quantidade e a natureza do entorpecentes apreendidos – 3.724 pedras de crack – e justificou a manutenção do encarceramento para a garantia da ordem pública**.

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que **a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada**, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar.

Ilustrativamente:

[...]

2. É válido o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da **gravidade in concreto do fato delituoso, cifrada na quantidade de entorpecente apreendido – 3 kg de maconha**. Precedentes do STJ.

[...]

5. Habeas corpus denegado.

(HC n. 493.349/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 22/4/2019, grifei)

Concluo, portanto, haver sido **demonstrada a exigência cautelar** justificadora da prisão preventiva da acusada.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0179300-8

RHC 114.472 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0020157372019 03881083120198130000 10000190388108000 10000190388108001
20157372019 2019008604438001 3881083120198130000

EM MESA

JULGADO: 13/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSEMARIA SOARES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : AFONSO DE MELO PEREIRA DA SILVA - MG096069N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : ROGERIO DOS SANTOS PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.